

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA  
ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 165/97  
REQUERENTES:HOECHST DO BRASIL S.A . E CLARIANT S. A .  
RELATOR: CONSELHEIRO MÉRCIO FELSKY**

**DESPACHO Nº 07 / MF / 98**

Como visto no relatório, que passa a integrar este despacho como anexo, a operação é bastante simples do ponto de vista da concorrência .

A transação é um desdobramento da realizada em nível mundial entre Hoechst e Clariant, na área de especialidades químicas.

No Brasil, a operação consistiu na cisão parcial da divisão química da Hoechst do Brasil S.A. seguida da incorporação dessa parcela cindida ao patrimônio líquido da Clariant do Brasil S. A .

A área de interseção na atuação das empresas revelou ser a de pigmentos orgânicos, dispersões e auxiliares formulados para efeito de definição do mercado relevante.

A SEAE, a SDE e a Procuradoria do CADE manifestaram-se positivamente à aprovação da operação, pois a mesma não criou nem reforçou o poder de mercado das requerentes nem provocou lesões à concorrência.

O presente Ato de Concentração se enquadra na hipótese prevista no § 3º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, pois as empresas envolvidas na operação registraram faturamento superior a R\$ 400 milhões, o que determina a procedência para o conhecimento do mesmo.

A operação resultou concentração econômica de 17%, 12% e 24%, nos respectivos mercados de pigmentos orgânicos (mundialmente considerado), auxiliares formulados e de dispersões. Contudo, não se verificou concentração danosa à concorrência, dispensando-se a análise das eficiências apresentadas, pois somente as operações que acarretem danos ao mercado devem ser submetidas às condições, tal qual dispõe o § 1º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94.

Portanto, dada a simplicidade da operação e a evidente ausência de qualquer possibilidade de que esta venha, nos termos do caput do art. 54 do referido diploma legal, a “limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre con-

corrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços”, comunico ao Plenário do CADE, que o Ato de Concentração em epígrafe será aprovado por decurso de prazo conforme previsto no § 7º do artigo 54 da Lei nº8.884/94 , tendo em vista que, se incluído em pauta, não haverá quórum mínimo para votação, de acordo com o artigo 49 da mesma Lei. Desnecessário lembrar que até o transcurso do referido prazo os autos estarão à disposição dos membros do Plenário para qualquer providência ou esclarecimento que considerarem necessário.

Brasília, 09 de setembro de 1998

**Mércio Felsky**  
Conselheiro- Relator

